

Maternidade e trabalho: direito ou dever?

Maternity and work: right or duty?

Lorena Almeida Gill *

Jordana Alves Pieper **

Eduarda Borges da Silva ***

Resumo: O presente estudo pretende investigar a relação maternidade e trabalho entre 1940 e 1949 em Pelotas, levando em conta que a função maternal, na maior parte das vezes, se apresenta à mulher como algo inerente à sua condição humana. Como fonte para esta pesquisa, se lançou mão dos processos da Justiça do Trabalho da Comarca de Pelotas, acervo este salvaguardado pelo Núcleo de Documentação Histórica da Universidade Federal de Pelotas. No intuito de contribuir para uma história das mulheres, foi realizado um levantamento quantitativo, no qual foram escolhidos para investigação somente os dissídios femininos. Sendo assim, se torna relevante analisar como era tratado o trabalho formal e as questões que envolvem a maternidade, entendida como gestação e cuidado com os filhos.

Palavras-chave: Justiça. Maternidade. Trabalho.

Abstract: The present study intend to investigate the relationship between work and maternity 1940 and 1949 in Pelotas, taking into account that the maternal function, in most cases, the woman is presented as something inherent in the human condition. As a source for this research, threw hand the processes of the "Justiça do Trabalho da Comarca de Pelotas", this collection safeguarded by the "Núcleo de Documentação Histórica da Universidade Federal de Pelotas". In order to contribute to the history of women, we conducted a quantitative survey, which were chosen for investigation only female processes. Therefore, it becomes important to analyze how the work was treated and formal issues surrounding maternity, understood as pregnancy and child care.

Keywords: Justice. Maternity. Work.

* Doutora e professora no Departamento de História da Universidade Federal de Pelotas.

** Graduanda em Licenciatura Plena em História pela UFPel e bolsista CNPq.

*** Graduanda em Licenciatura Plena em História pela UFPel e bolsista FAPERGS.

A Companhia Fiação e Tecidos Pelotense¹ buscou a Justiça do Trabalho de Pelotas, para abrir um inquérito contra uma de suas operárias, Nair Pereira de Freitas, acusando-a de falta grave, através do abandono de emprego. A empregada, no entanto, possuía estabilidade, pois fora admitida em 1928 e deixou de comparecer à empresa em 1947 tendo, assim, mais de dez anos de casa. Este parece ser, a princípio, mais um problema cotidiano das empresas pelotenses na década de 1940. Entretanto, ao se observar através da ótica da trabalhadora, a complexidade do dissídio em questão, é possível se surpreender com o caso, pois a requerente decide abrir um novo processo pleiteando seus salários atrasados.

A partir de setembro de 1947, Nair passou a faltar ao trabalho, pois estava com um filho adoentado, o qual veio a falecer em abril de 1948. Como ela não tinha dinheiro suficiente para custear uma babá e a empresa requerida não possuía creche, precisou se afastar temporariamente do serviço. Nair, em setembro de 1947, possivelmente não sabia que estava em seu segundo mês de gestação, portanto, suas faltas se prolongariam para além do cuidado com o filho adoentado, mas, também, em razão de sua gestação e recuperação após o parto. No princípio de abril de 1948, a referida mãe perdeu seu primeiro filho e ao final do mesmo mês deu à luz ao segundo.

Este litígio introduz o tema gerador da presente pesquisa, pois traz a dualidade existente em relação à maternidade, entre ser um direito trabalhista promulgado e/ou um dever consolidado pela sociedade.

A função do gerar, cuidar e manter a família está culturalmente enraizada como pertencente à essência feminina. Tal questão foi historicamente formulada e amparada por discursos construídos por várias áreas do conhecimento. Isso ocasionou um retardo na entrada da mulher no mercado formal de trabalho.

No decorrer de suas trajetórias, as operárias, representadas neste momento por Nair, fossem durante a gravidez ou na criação dos filhos, precisaram conciliar a maternidade com o labor. A história de Nair é uma das muitas encontradas no acervo da Justiça do Trabalho de Pelotas (LONER, 2010), que contribuem para a construção do conhecimento acerca do mundo do trabalho, no qual as mulheres estavam inseridas.

¹ Fábrica do ramo têxtil pelotense; foi inaugurada em 1910 e encerrou suas atividades em 1974 (ESSINGER, 2009).

Este acervo, dentre as várias potencialidades que possui permite investigar um passado marginalizado, colocando em foco alguns dos chamados excluídos da História, ou seja, os operários e as mulheres. Entretanto, se faz necessário salientar que uma das maiores dificuldades encontradas para a pesquisa da história das mulheres é o número inexpressivo de fontes que as represente, através de suas próprias falas e não pelas vozes masculinas vigentes. Este é um dos grandes entraves que favoreceu a invisibilidade feminina no desenvolver da História, pois como afirma Perrot (2008, p. 17):

[...] E esta é uma segunda razão de silêncio: o silêncio das fontes. As mulheres deixam poucos vestígios diretos, escritos ou materiais. Seu acesso à escrita foi tardia. Suas produções domésticas são rapidamente consumidas, ou mais facilmente dispersas. São elas mesmas que destroem, apagam esses vestígios porque os julgam sem interesse.

Eis aí a importância do acervo da Justiça do Trabalho de Pelotas, pois mesmo sendo uma fonte oficial produzido por uma Justiça masculina, traz em seus autos findos a voz feminina, na forma de reclamantes ou testemunhas, dentre as poucas existentes na década de 1940.

A pesquisa em exposição promoveu um levantamento de mil processos da Justiça do Trabalho de Pelotas, onde foram analisados cerca de cento e cinquenta, que tinham por reclamantes mulheres, entre 1940 e 1949. Nestes, observou-se que a reclamação mais presente era a demissão sem justa causa, ocasionada por motivos diversos.

Ainda, nesta perspectiva as questões relacionadas à maternidade e ao cuidado, embora, com um número pouco expressivo nos dissídios, se colocam como fontes importantes para compreender a vida da trabalhadora pelotense. Para isso, foram selecionados cinco dissídios que servirão como base para a introdução e os dois itens subsequentes: Mulher: a sincronia entre o trabalho e a natureza do cuidar; Maternidade e o trabalho: o grande impasse feminino.

Mulher: a sincronia entre o trabalho e a natureza do cuidar

Refletir acerca do impacto da industrialização às mulheres é fundamental para o entendimento da introdução lenta, porém gradativa delas no mercado de trabalho

formal, bem como as consequências desta “intromissão” em um meio tido como essencialmente masculino.

No livro intitulado “Minha história das mulheres”, Michelle Perrot começa um capítulo “O trabalho das mulheres” com a seguinte afirmativa: “As mulheres sempre trabalharam” (2008, p. 109). Ela se refere ao labor desenvolvido no espaço privado e sem remuneração financeira, o doméstico, o qual se manteve, por muito tempo, invisível frente à história oficial, embora tenha sido indispensável para a formação da sociedade.

Após a primeira Revolução Industrial, algumas mulheres permaneceram essencialmente no espaço privado, mas outras já tinham adentrado informalmente no meio público – trabalhando como criadas, na maioria das vezes – além daquelas que buscaram se inserir no espaço da rua, através do trabalho formal, principalmente nos ramos têxteis, que apesar de serem bastante exploradores contribuíram para assegurar a formalidade do trabalho da mulher, pois era realizado em um espaço visível, a indústria.

As mulheres se deslocavam de suas casas para as oficinas, manufaturas ou fábricas e, somente ao fim do dia, retornavam para a sua dupla jornada de trabalho. Outras se mantiveram no lar participando do processo industrial, através de contratos temporários que se estabeleciam nas chamadas tarefas terceirizadas.

Conforme Scott (1992, p. 443): “A mulher trabalhadora foi um produto da Revolução Industrial”. A partir deste marco, portanto, as mulheres passaram a atuar formalmente no espaço público, apesar de já trabalharem em outros lugares como criadas ou na rua como vendedoras ambulantes, de produtos diversos, por exemplo.

Historicamente a mulher está mais vinculada ao cuidado com o lar e com a família do que o homem, sobretudo no que diz respeito ao zelo com os filhos. A trajetória deste vínculo acentua-se durante períodos de crise, com necessidade de fortalecimento de identidades, como aconteceu entre as duas guerras mundiais, por exemplo, quando as mães estiveram incumbidas de gerar e criar os futuros “homens da nação”.

De acordo com Rago (1997, p. 592):

Os positivistas, os liberais, os médicos, a Igreja, os industriais e mesmo muitos operários anarquistas, socialistas e, posteriormente, os comunistas incorporam o discurso de valorização da maternidade, progressivamente associado ao ideal de formação da identidade nacional. Nos anos 20 e 30, a figura da “mãe cívica” passa a ser

exaltada como exemplo daquela que preparava física, intelectual e moralmente o futuro cidadão da pátria, contribuindo de forma decisiva para o engrandecimento da nação.

E essa representação da “mãe cívica”, no Brasil se fortalece durante a ditadura Vargas, no processo de nacionalização, quando, além de valorizar a maternidade, também se percebe que há um discurso para reafirmar a essência feminina do cuidar, sendo este um encargo de responsabilidade da mãe e não necessariamente do pai.

Ademais, esta situação resulta também em um estímulo de quase todos os setores sociais para que as genitoras voltassem ao espaço privado, exceto dos industriários, que temiam perder sua principal fonte de lucro, devido aos baixos salários que pagavam às mulheres.

Quando a obreira consegue se inserir e se manter no mercado de trabalho formal não são poucas as dificuldades que tem de se defrontar. Rago esclarece (1977, p. 581 – 582):

As barreiras enfrentadas pelas mulheres para participar do mundo dos negócios eram sempre muito grandes, independentemente da classe social a que pertencessem. Da variação salarial à intimidação física, da desqualificação intelectual ao assédio sexual, elas tiveram sempre de lutar contra inúmeros obstáculos para ingressar em um campo definido – pelos homens – como “naturalmente masculino”. Esses obstáculos não se limitavam ao processo de produção; começavam pela própria hostilidade com que o trabalho feminino fora do lar era tratado no interior da família. Os pais desejavam que as filhas encontrassem um “bom partido” para casar e assegurar o futuro, e isso batia de frente com as aspirações de trabalhar fora e obter êxito em suas profissões.

Embora sendo parte do discurso vigente, essa vocação do cuidado não era inata a todas as mulheres. Muitas, certamente, sentiam-se plenas com a maternidade, todavia, algumas tinham outros anseios, entre estes o trabalho, como via para uma tentativa de independência dos ditames sociais.

Foi pelo trabalho que a mulher cobriu em grande parte a distância que a separava do homem; [...] Desde que ela deixa de ser um parasita, o sistema baseado em sua dependência desmorona; entre o universo e ela não há mais necessidade de um mediador masculino (BEAUVOIR, 1967, p. 449).

Através dos tempos, no entanto, o seu dever principal permaneceu sendo a maternidade e o cuidado com os filhos, porque mesmo recorrendo ao trabalho,

somente sua independência econômica não consegue colocá-las em um outro patamar diante da família e dos filhos.

Assim, tentando manter-se em sincronia com o espaço público e o privado a mulher precisa alternar seus desejos e anseios, entre a labuta e a família. Alguns dissídios da Justiça do Trabalho de Pelotas exemplificarão melhor essa assertiva.

Primeira análise de processos

Os litígios trabalhistas são fontes ainda pouco indagadas pelos historiadores e demais cientistas sociais, o que é algo lastimável devido à riqueza de informações que podem ser coletadas sobre a história dos trabalhadores, dentre outras temáticas.

De acordo com a proposição já colocada, se pretende exemplificar a alternância feminina, entre o trabalho e o zelo com os filhos, tomando como base dois autos findos da Justiça Trabalhista de Pelotas, ambos da década de 1940.

A primeira causa a ser analisada é de Geni Alves de Souza, iniciada em 1948, contra o Frigorífico Anglo², seu empregador. Geni, em abril daquele ano, buscou novamente a Justiça, pois sua reclamatória anterior fora arquivada. Alegou que foi demitida sem justa causa e pleiteou o pagamento de aviso prévio e indenização perante o tribunal. A firma reclamada defendeu-se afirmando que a operária não justificou suas faltas e, por tal motivo, foi dispensada.

Geni, diante da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, justificou suas faltas com o motivo de sua doença e de uma enfermidade de sua filha. Salientou como prova ter recebido o auxílio do IAPI (Instituto de Aposentados e Pensionistas Industriários) que, contudo, não cobria todo o período em que esteve afastada. Relatou ainda não ter quem cuidasse de sua filha de apenas um ano e meio enquanto ela ia para o trabalho. O advogado do Frigorífico em contraparte, disse possuir uma creche e que nesta não havia limite de idade.

A empregada da creche do Frigorífico Anglo foi chamada a depor, Presolpina Lima Saraiva relatou:

Que a reclamada possui creche e que [...] já foi responsável por aquele departamento, lá trabalhando ainda algumas vezes; que o limite de idade para que as crianças fiquem na creche da empresa é de seis meses, sendo que em certos casos, conforme a situação da criança,

² Indústria pelotense, de grande relevância para o comércio de carnes e seus derivados.

esse limite é prorrogado em média até oito meses; que isso só aconteceu duas vezes (Processo 771/48, fl.14).

Através de seu testemunho percebe-se que a empresa, apesar de possuir um ambiente de guarda para as crianças, tinha um limite de idade, seis meses e em raros casos oito meses, contrariando o que foi dito pela fábrica.

Na continuidade do processo observa-se que o ambiente não era uma creche “mas sim um local apropriado para amamentação [...]. Isso porque, no país, empresa alguma é obrigada a manter creches no local de trabalho” (Processo 771/48, fl.14).

Este processo traz à tona a questão das leis do trabalho que protegem ou deveriam proteger as mulheres, especialmente na condição da maternidade. O artigo 389 – inclusive mencionado na audiência de Geni – naquele momento da recém consolidada legislação trabalhista (CLT de 1943) para o período em questão, trata do dever das empresas fornecerem às suas trabalhadoras espaços para amamentação de filhos menores de seis meses, desde que possuam mais de trinta operárias maiores de dezesseis anos, não tendo a obrigação, entretanto, de possuírem creches para a guarda dos filhos das empregadas.

A lei até manda conferir a empresa que mantém creches títulos de benemerência, o que revela que quando isso acontece é uma iniciativa de solidariedade humana, e não o cumprimento de um dever legal. Se a empresa não estava obrigada a manter creches para guarda e zelo da filha da reclamante, muito menos estaria obrigada a dar-lhe serviços hospitalares, caso estivesse ela doente (Processo 771/48, fl. 14).

Nota-se um descaso da parte dos legisladores em contribuir com a inserção da mulher no trabalho formal e que, provavelmente, havia poucas creches mantidas por empresas durante a década de 1940, em Pelotas.

O advogado da reclamada discorre sobre como a jurisprudência tratava casos como o de Geni: “A moléstia de pessoa de família, mesmo descendente, não é justo motivo para perdoar longas ausências do empregado ao serviço. Essa tem sido a invariável jurisprudência dessa Junta, sempre confirmada pelas instâncias superiores” (Processo 771/48, fl. 13).

De acordo com a doutrina jurídica, citada pelo advogado da empresa, através de texto de Dorval Lacerda intitulado “A falta grave no Direito do Trabalho”, o empregado que falte mais de trinta dias abandona o serviço e a moléstia de outro não impossibilita o trabalhador de prestar serviços (Processo 771/48, fl. 13).

Como Geni afastou-se temporariamente do Frigorífico Anglo por mais de trinta dias, para cuidar de sua filha que se encontrava, no período, adoentada, teve sua reclamation julgada como improcedente, ou seja, favorável à empresa. Ela não se conformou com a sentença e entrou com um novo pedido que também foi negado. Em agosto de 1948 o processo foi encerrado, tendo tramitado apenas durante quatro meses.

O outro litígio apreciado para essa discussão é o de Ilda Lopes, operária da Companhia Fiação e Tecidos Pelotense. Neste, a empresa entrou com um inquérito contra a trabalhadora, em junho de 1948, alegando abandono de emprego por parte de Ilda. A demandante não compareceu na primeira audiência e a Junta de Conciliação e Julgamento julgou o inquérito procedente para a Companhia. A operária recorreu justificando sua ausência, uma filha doente há quase três meses, anexando aos autos o atestado médico dela.

Um dos fatos que mais impressionam neste pleito é a defesa do advogado da operária, Antônio Ferreira Martins, durante a audiência:

Pode a recorrida alegar que doença de filho não excusa, não justifica. Mas, a verdade é que uma mãe pode ir doente, quase morrendo, trabalhar na fábrica, o que ela não fará se o doente for um filho. Esta, a realidade que a lei não pode contrariar e que se a lei contrariar, cabe aos tribunais interpretá-la de modo tal que não seja a lei uma iniquidade capaz de atentar contra os sentimentos mais sagrados da mulher! (Processo 954/48, fl. 8)

Antônio Ferreira Martins prossegue:

A reclamante colocou suas obrigações de mãe acima das suas obrigações de operária. Nem podia deixar de ser assim. Os patrões – quando não perdem sua qualidade de homens – devem admitir que tal aconteça, principalmente quando esses fatos são fatos comuns, [...] especialmente quando, como no caso, a maioria da fábrica é composta de mulheres. Entender o contrário não importa apenas em desconhecer a definição legal de falta grave, mas ainda em pretender que sejam violados direitos e obrigações inerentes à própria natureza humana (Processo 954/48, fl. 38).

A partir desta fala, é interessante notar a criatividade do advogado Antônio Martins para a defesa da operária – o qual costumeiramente aparece nos processos da Junta de Pelotas, sempre defendendo os empregados – pois lançou mão de vários discursos para defender a reclamante. Conforme os autos, em contraparte, a defesa da reclamada não foi feita com o mesmo brilhantismo, somente utilizaram a citação

de Dorval Lacerda - já explanada no processo 771 de 1948 do mesmo acervo – na qual consta que a falta por mais de trinta dias configura abandono de emprego.

A parte requerida nem tentou replicar Antônio; percebe-se, assim, que a sincronia entre trabalho e maternidade era uma missão árdua, pois o desdém em relação à maternidade, enquanto zelo para com os rebentos, por parte das empresas, ficou claro. O fato de que a mãe, mesmo estando apta fisicamente para trabalhar, se tiver um filho doente não tem condições psicológicas para tal, só foi levada em conta pela parte suscitante. O inquérito foi julgado procedente, dando ganho de causa à empresa. Ilda recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, porém, também lhe negaram provimento. Seu processo foi finalizado em junho de 1952, tramitando por quatro anos.

Cabe enfatizar a menção de Antônio acerca da fábrica Fiação e Tecidos Pelotense: que esta tinha sua mão de obra majoritariamente feminina. O que o jurista quis alertar era que muitas outras operárias deveriam ter vivido as mesmas circunstâncias ou poderiam demandar o mesmo que Ilda. Ele se indigna porque a fábrica não acatou como comum o fato de mães zelarem por seus filhos.

Em suma, na defesa de Antônio salienta-se o discurso vigente da época, no qual a maior obrigação da mulher era a maternidade e o cuidado dos filhos. Segundo a sua representação, era algo inerente à natureza feminina. Esta mãe que Antônio defende representa as que Rago (1997) pesquisou para escrever seu texto “Trabalho feminino e sexualidade” e muitas outras. Todavia, essa imagem construída não se restringiu à primeira metade do século XX; ela perpassou a virada do século e, com uma menor intensidade, mantém a maternidade e o cuidado como a função essencial da natureza da mulher, acima de qualquer outro propósito que ela possa ter para a sua vida.

Maternidade e o trabalho: o grande impasse feminino

A obra de arte feita por Fayga Ostrower³, em 1950, traz uma reflexão acerca da maternidade. A artista plástica se utiliza de vários traçados, os quais acabam formando a bela imagem de uma mulher e um bebê interligados, onde não é possível

³ Artista nascida na Polônia, que passou a residir no Brasil em 1934, tendo estudado Artes Gráficas na Fundação Getúlio Vargas. É considerada uma artista de grande importância para a produção artística brasileira.

identificar o início e o fim dos personagens ali representados. A esta obra a artista chamou de Maternidade.

Esta bela arte introduz a discussão sobre a maternidade no meio trabalhista, pois traz a ideia de que a prole é responsabilidade inteiramente da mulher. Sendo assim, a mulher não é só a promotora da vida, mas também a mantenedora da mesma. Eis aí o grande impasse feminino, pois ela precisa entrar no mercado de trabalho capitalista, sem deixar de lado a sua missão maternal. Conquista difícil, pois como Pedroso (2007, p. 224) afirma:

[...] é preciso reconhecer que, devido às características patriarcais da sociedade gaúcha, elas tiveram sérios empecilhos para sair do espaço privado e atuar no público. Isso se observa, principalmente, no que diz respeito à conquista do mercado de trabalho (acesso à ascensão profissional), e o acesso a cargos diretivos nas organizações sindicais e nos partidos políticos.

Com o processo de substituição de importação iniciado na República Velha, o Brasil passou a desenvolver mais fortemente sua indústria. Este processo contou com o aporte da grande mão de obra livre e a ampla disponibilidade de matéria prima no país. Isso gerou um vasto movimento migratório no interior do Brasil, que se deslocava principalmente para a região sul, a qual gozava de uma forte industrialização (DEAN, 1989). Neste contexto de ampliação do mercado de trabalho brasileiro, aos poucos a mulher foi conquistando espaços no mundo do trabalho formal, outrora destinados apenas aos homens.

Através de lutas e de enfrentamento, os trabalhadores passam a conquistar normas legislativas que os protegem frente aos abusos dos empregadores. Para as mulheres, o primeiro aparato legal que buscou normatizar o trabalho nos casos envolvendo a maternidade foi o decreto nº 16.300, de 31 de dezembro de 1923, contido no regulamento do Departamento Nacional de Saúde Pública. Através desta tutela, a operária, tanto na indústria como no comércio, tinha por direito o descanso de trinta dias antes e depois do parto. Ainda, neste consta o dever da empresa em disponibilizar creche ou um local apropriado para que a mãe pudesse amamentar seu filho.

Todavia, as medidas relacionadas ao mundo do trabalho sofreram, no decorrer do tempo, várias alterações, porém, em 1943, conforme já referido, foi sistematizada a Consolidação das Leis Trabalhistas, CLT, na qual foram reunidos os direitos

trabalhistas adquiridos a partir de 1934. Nesta, se regulamentou as diferentes categorias de trabalho, ao mesmo tempo em que propiciava um conjunto de direitos aos trabalhadores como:

[...] estabelecimento de horas de trabalho, salário e remuneração (incluindo salário mínimo, horas-extras e pagamentos extraordinários); disciplina, administrações, demissões, pedidos de demissão; carteira de trabalho e pensões; trabalho feminino, de menores e de estrangeiros; saúde e segurança do trabalho; garantia de estabilidade no trabalho e assim por diante (FRENCH, 2001, p.14).

A CLT tornou obrigatória no país a proteção à maternidade. Através do terceiro capítulo deste conjunto de leis, foram feitas várias contribuições normativas acerca do trabalho feminino tais como: proibição do trabalho da mulher grávida no período de seis semanas antes e seis semanas após o parto. Neste tempo de descanso, a mulher receberia salário integral e no término deste poderia retornar às funções outrora ocupadas no estabelecimento. Este provento foi denominado de salário-maternidade.

Ainda, a CLT garantiu às operárias lactantes o direito à amamentação, através de dois descansos de meia hora cada um, até que o bebê completasse seis meses de idade. Já nos casos de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a trabalhadora tinha por direito duas semanas de repouso remunerado, com garantia de retorno ao trabalho.

Contudo, mesmo tuteladas pelo Estado, as operárias sofriam com a resistência dos empregadores em cumprir estas leis. Como se verá a seguir, muitas acabavam até mesmo escondendo a gravidez temendo principalmente a perda do posto de trabalho. Entre 1940 e 1949 foram encontrados onze processos envolvendo a maternidade. A maioria das reclamantes eram casadas e trabalhavam na sociedade Anônima Frigorífico Anglo. Sobre as resoluções promovidas pela JCJ de Pelotas, três casos foram arquivados, em quatro foram promovidas a conciliação e os outros quatro julgados improcedentes.

Segunda análise de processos

Em agosto de 1944 a operária Celina Correa da Silva, solteira, desempenhava a função de picadora de carne e se dirigiu à Justiça do Trabalho de Pelotas, para expor sua reclamação contra a firma Sociedade Anônima Frigorífico Anglo, onde trabalhava. A trabalhadora não obteve o descanso legal de seis semanas antes do parto, conforme estipulado pelo art. 392, da CLT. Sendo assim, pleiteava uma indenização referente ao descanso obrigatório e mais vinte e cinco dias de aviso prévio, os quais não lhe foram pagos. Em defesa, a empresa alegou que ela

[...] não recebeu o descanso anterior ao parto, porque preferiu trabalhar provavelmente por querer ocultar a gestação, dado o seu estado civil; que assim não tendo apresentado atestado médico conforme o art. 392 [...], renunciou, sem culpa da reclamante, o descanso a que tinha direito; que esse descanso não pode ser substituído por dinheiro o que atentaria contra o espírito da lei e daria lugar a que operárias com sacrifício de sua saúde e da saúde do nasciturno ocultasse o seu estado para reclamar um salário duplo; que a reclamante, sem dizer por que passou a faltar ao serviço e só quando voltou foi que disse haver dado a luz a uma criança, tendo então recebido salário correspondente ao descanso depois do parto (Processo 202/44, fl. 03).

No final, foi realizada a conciliação, na qual a operária recebeu uma indenização referente ao aviso prévio, entretanto, nada foi feito em relação ao descanso pré-natal não realizado. É importante pensar que uma gravidez não é algo fácil de ser escondido, principalmente nos últimos dias da gestação. Este é um exemplo de caso do não cumprimento do descanso obrigatório, seja por medo de perder o emprego, por desconhecimento, por não ser casada ou ainda por outro motivo que não é possível identificar. Porém, mesmo sendo proibido por lei o trabalho seis semanas antes do parto, a Junta de Conciliação e Julgamento nada fez para punir a empresa.

No caso da trabalhadora Geni Dias da Silva, também contra a Sociedade Anônima Frigorífico Anglo, é possível perceber as estratégias utilizadas pelas empresas no intuito de burlar as leis referentes à maternidade. A operária procurou a Comarca de Pelotas em fevereiro de 1947, por ter sido demitida no dia cinco de novembro de 1946 sem justa causa e sem aviso prévio. No entanto, no momento da demissão, Geni estava grávida de sete meses, atestado pelo médico da empresa. Assim, no dia 21 de janeiro de 1947 nasceu seu filho. Dessa forma, solicitou o pagamento das seis semanas anteriores e posteriores ao parto, bem como o salário maternidade. A empresa se defendeu afirmando que a reclamante tinha sido

suspensa por cinco dias e, após a interferência do Presidente do Sindicato em favor da operária, o empregador resolveu demiti-la, momento em que lhe foram pagas as devidas indenizações. Somado a isso a empresa alega que

A lei não impede a despedida da gestação. Apenas veda que, por esse motivo sejam as operárias despedidas. Desde que pagas as indenizações a gestante pode ser despedida. O direito ao pagamento das seis semanas antes e das seis semanas [...] [depois] do parto só é assegurado quando a empregada está no trabalho. As empresas não podem ser responsáveis por todos os filhos que nascem em qualquer, digo, qualquer época. Por tais fundamentos a reclamação deve ser julgada improcedente (Processo 698/47, fl. 04-05).

A Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, utilizando como base o art. 391 da CLT, entende que a reclamante teria sido demitida antes do período de repouso obrigatório e como já teriam sido pagas todas as indenizações correspondentes à demissão, a JCJ de Pelotas decidiu por improcedente o caso.

Portanto, a CLT, também nas questões que tangem à defesa da maternidade, é um código normativo avançado, para o momento em que fora estruturado. Porém, carrega em sua estrutura margens que possibilitam a manutenção do *status quo*. Isso se comprova na inexistência da JCJ de Pelotas julgar procedentes os casos envolvendo a maternidade, utilizando-se muitas vezes da própria CLT para não cumprir a lei sobre a maternidade, tendo em vista que nas situações onde houve a conciliação, dentre as reclamações pedidas pelas mulheres, além da maternidade, outras três envolviam também auxílio enfermidade e indenização por demissão sem justa causa. Nas indenizações por conciliação, em nenhum momento as mulheres receberam de forma integral o valor correspondente à maternidade. Somente os outros motivos é que eram levados em conta.

Somado a isso, é relevante levar em conta que a mulher, no mercado de trabalho, proporciona a desestruturação em um meio harmonizado pelos discursos masculinos. Diante disto, por mais que sua função de ser mãe tenha uma importância inquestionável na sociedade, há uma dúvida que paira no mundo do trabalho gerando, de certa forma, uma perda do controle dos discursos normativos masculinos: o quanto a entrada da mulher no mercado de trabalho, sobretudo no núcleo formador da pátria, a família, pode afetar a sociedade? Talvez esteja aí o início da difícil trajetória feminina no mercado de trabalho.

Conclusão

As mulheres, no decurso da História, precisaram ultrapassar as barreiras dos discursos que por longa data favoreceram a atuação masculina no espaço público, limitando as práticas femininas. Conforme explanado, tal prerrogativa dificultou sua inserção no meio público, o qual foi sendo gradualmente modificado com o avanço industrial. No Brasil, a industrialização passou a ser uma realidade com o advento da República, momento em que, aos poucos, a figura da operária encontra espaço de atuação. Porém, este avanço feminino gerou certa instabilidade no mercado de trabalho, outrora majoritariamente masculino, pois não houve somente uma modificação no setor produtivo, mas também nas questões culturais, incluindo a maternidade.

Nair Pereira de Freitas, a operária descrita no início do artigo, traz consigo a sincronia entre maternidade e labor, tendo em vista que precisou se ausentar do trabalho para cuidar de um filho enfermo. Esta operária, na condição de mãe, abre mão de sua estabilidade na empresa em prol da saúde do filho, já que não havia outra escolha. Nessa situação, a maternidade se colocou como um dever diante da sua família e da sociedade a qual pertencia. No mesmo mês de falecimento do filho enfermo, Nair, que se encontrava grávida, dá a luz a um bebê.

Nesta conjuntura, Nair poderia se utilizar da legislação trabalhista para garantir seus direitos, tais como salário maternidade e descanso pré e pós parto, se não tivesse sido aberto o inquérito, pois, com a promulgação do inquérito, a demissão foi formalizada, em um período que a impossibilitou de garantir seus direitos, porque ela se encontrava apenas no segundo mês de gestação. Assim, se percebe uma desconexão entre os códigos trabalhistas e a realidade do meio operário, tendo em vista que as leis, as quais deveriam proteger as trabalhadoras, propiciaram espaços que resguardavam, por muitas vezes, o empregador.

Em suma, a problematização contida no título “Maternidade e trabalho: Direito ou dever?” é uma indagação que permanecerá dentre as discussões centrais do trabalho feminino, já que, inegavelmente, embora as mulheres tenham construído, ao longo da História, uma trajetória importante no mundo do trabalho, o cuidado com seus filhos continua sendo tarefa exercida, na maior parte das vezes, por elas.

Fontes Documentais

Acervo da Justiça do Trabalho de Pelotas/NDH-UFPEL. Processo nº 202/44, Reclamante: Celina Correa da Silva.

Acervo da Justiça do Trabalho de Pelotas/NDH-UFPEL. Processo nº 771/48, Reclamante: Geni Alves de Souza.

Acervo da Justiça do Trabalho de Pelotas/NDH-UFPEL. Processo nº 698/47, Reclamante: Geni Dias da Silva.

Acervo da Justiça do Trabalho de Pelotas/NDH-UFPEL. Processo nº 954/48, Reclamante: Companhia Fiação e Tecidos Pelotense.

Acervo da Justiça do Trabalho de Pelotas/NDH-UFPEL. Processo nº 991/48, Reclamante: Companhia Fiação e Tecidos Pelotense.

Referências

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: A experiência vivida**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967.

DEAN, Warren. A industrialização durante a República Velha. In: FAUSTO, Bores (dir.) **O Brasil Republicano-Estrutura de poder e economia (1889 - 1930)**. São Paulo: Difel, 1977. p. 251-283.

ESSINGER, Cíntia Vieira. **Entre a fábrica e a rua: a Companhia Fiação e Tecidos Pelotense e a criação de um espaço operário, Bairro da Várzea, Pelotas, RS (1953 - 1974)**. Dissertação de Mestrado em Memória Social e Patrimônio Cultural. Universidade Federal de Pelotas - UFPEL, Pelotas, RS, 2009.

FRENCH, John. **Afogados em leis: A CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001.

LONER, Beatriz Ana. O acervo sobre trabalho do Núcleo de Documentação Histórica da UFPEL. In: SCHMIDT, Benito Bisso (Org.). **Trabalho, justiça e direitos no Brasil: pesquisa histórica e preservação das fontes**. São Leopoldo: Oikos, 2010. p. 9-24.

PERROT, Michelle. **Minha história das mulheres**. São Paulo: Contexto, 2008.

RAGO, Margareth. Trabalho feminino e sexualidade. In: PRIORE, Mary Del. **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto/UNESP, 1997. p. 578-606.

SCOTT, Joan. A mulher trabalhadora. In: DUBY, George; PERROT, Michelle.

História das mulheres: o século XIX. Porto: Edições Afrontamento, 1992.

PETERSEN, Áurea; PEDROSO, Elizabeth. Movimentos Sociais Urbanos (1930-1985).

In: GERTZ, René (Dir.). **República:** da revolução de 1930 à ditadura militar (1930-1985), 2007. p.193 - 234.

Recebido em Março de 2013

Aproado em Abril de 2013